

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

**GABRIELA REGINA DOS REIS COSTA DE AQUINO**

**POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: o**  
conflito entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência

São Luís  
2025

**GABRIELA REGINA DOS REIS COSTA DE AQUINO**

**POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: o  
conflito entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Estadual do Maranhão para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Jaqueline Alves da Silva  
Demetrio.

São Luís  
2025

Aquino, Gabriela Regina dos Reis Costa de.

Populismo penal midiático e a espetacularização do crime: o conflito entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência. / Gabriela Regina dos Reis Costa de Aquino. – São Luís, 2025.

51 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio.

1. Populismo penal midiático. 2. Espetacularização do crime. 3. Opinião pública. 4. Presunção de inocência. 5. Direito à informação. I. Título.

CDU: 343.2:342.7:343.131.7

**GABRIELA REGINA DOS REIS COSTA DE AQUINO**

**POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: o  
conflito entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Estadual do Maranhão para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Jaqueline Alves da Silva  
Demetrio.

Aprovada em: 13/02/2025

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
 **JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO**  
Data: 25/02/2025 08:31:48-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof.<sup>a</sup> Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio** (Orientadora)  
Doutora em Educação  
Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente  
 **HUGO ASSIS PASSOS**  
Data: 25/02/2025 10:47:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Dr. Hugo Assis Passos** (Examinador)  
Doutor em Direito Constitucional  
Universidade Estadual do Maranhão

**FRANCISCO FERREIRA** Assinado de forma digital por  
**DE LIMA:40594602300** FRANCISCO FERREIRA DE  
LIMA:40594602300  
Dados: 2025.02.25 10:38:14 -03'00'

---

**Prof. Me. Francisco Ferreira de Lima** (Examinador)  
Mestre em Ciências Sociais  
Universidade Estadual do Maranhão

À minha mãe Conceição e à minha irmã  
Laura, por serem meu alicerce.

“Reze e trabalhe, fazendo de conta que esta vida é um dia de capina com sol quente, que às vezes custa muito a passar, mas que sempre passa. E você ainda pode ter muito pedaço bom de alegria, de descanso e de sombra, com água fresca na cabeça. Cada um tem a sua hora e a sua vez: você há de ter a sua”.

- João Guimarães Rosa, *Campo Geral*.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a Deus, por ter me abençoado com a sua graça, me sustentado nos dias difíceis e me permitido alcançar os meus inúmeros objetivos.

À minha mãe, por sempre ter acreditado no meu potencial e investido na minha educação. Nada seria possível sem a demonstração de força que vi todos os dias dentro de casa. Sou infinitamente grata pelos valores, pelo exemplo, pelo carinho e pelo cuidado que me permitiram ter a confiança necessária para ser quem sou. Mãe, obrigada por me inspirar com a sua bondade, generosidade e resiliência. Obrigada por me conceder o afeto mais puro da minha vida.

Ao meu pai (*in memoriam*), pelo seu repertório cultural, pelo seu interesse nas ciências humanas, pela sua personalidade autêntica, pelo seu amor por nós e pela sua memória linda e viva. Sua partida foi muito precoce, mas agradeço pelo modelo deixado e pela proteção, mesmo de longe.

À minha irmã Laura, que é a minha dupla da vida e me entende como nenhuma outra pessoa jamais poderia. Agradeço pela escuta, pelos favores, pelos almoços, pelo zelo com os nossos gatinhos e pela celebração constante das minhas conquistas, que são sempre nossas. Obrigada por ter sido abrigo nos melhores e piores momentos.

Aos meus avós, por terem incentivado os meus pais a estudarem e melhorarem sua qualidade de vida, para que os netos pudessem ter a liberdade de sonhar mais alto.

Ao meu tio Fernando (*in memoriam*), que desejou esse curso para mim da forma que um dia desejou para si. Sou extraordinariamente feliz por ter tido a oportunidade de receber os seus bons conselhos e de observar a sua espontaneidade diante do mundo. O senhor está eternizado nas minhas lembranças mais vívidas.

Aos demais membros da minha família materna e paterna, em especial minhas primas Andreza Ramalho e Maria Thereza Costa, pelos elogios e pelo apoio frequente desde a infância.

Às minhas melhores amigas da graduação: Isadora Lobo, Anna Clara Ramos e Vitória de Cássia, pelo suporte contínuo, por dividirem as mesmas dores, por todo o companheirismo durante os cinco anos do curso e por terem sido a base necessária para chegar até aqui.

Aos meus amigos próximos Victor Henrique, Adriana Dias, Walter Mattos, Lucas Matheus, Sarah Soares e Millena Dominhique, por entusiasmarem os meus sonhos, rirem comigo e me lembrarem do quanto sou amada.

Às minhas amigas da Defensoria Pública do Estado: Kercia Soares, Ludimylla Nogueira e Thalyta de Sá, por evidenciarem o significado de profissionalismo, empatia, competência e união.

À minha orientadora, querida professora doutora Jaqueline Demetrio, pela compreensão, paciência, humildade e pelo tempo disponibilizado ao meu trabalho de conclusão de curso. Sem o seu auxílio, essa jornada teria sido ainda mais árdua. Eu lhe admiro imensamente.

Ao meu professor e chefe Francisco Lima, por ser um exemplo de honestidade, alegria, simplicidade e inteligência. Agradeço pela confiança e pela oportunidade de ser sua assessora. O senhor inspira a todos que o conhecem com a sua história de vida e gentileza.

Aos colaboradores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e da 1ª Vara das Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Maranhão que convivi, pelos ensinamentos, pelas instruções e por terem tornado a minha rotina mais leve nos últimos anos.

Ao corpo docente completo, pela dedicação em educar e nos levar além.

Ao corpo discente, por terem compartilhado comigo ideias, desafios e aprendizados.

À banca examinadora, por me ofertarem as suas ideias, diretrizes e sugestões.

Aos profissionais que auxiliaram no trabalho de normatização e correção de língua portuguesa.

À Universidade Estadual do Maranhão, pelo compromisso inegociável com a excelência no ensino, na pesquisa e na extensão, pilares fundamentais que contribuíram significativamente para a minha formação acadêmica e pessoal. Expresso eterna gratidão e orgulho por ter construído minha trajetória nesta instituição.

“Sinto-me nascido a cada momento para a eterna novidade do mundo”.

Fernando Pessoa

## RESUMO

Populismo penal midiático e a espetacularização do crime: o conflito entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência consiste no tema de investigação desta pesquisa monográfica. Sob esse prisma, em síntese, o populismo penal midiático refere-se a um fenômeno das democracias contemporâneas, no qual o medo da criminalidade é explorado para endossar a adoção de medidas punitivistas. O objetivo geral deste estudo é analisar o conceito do termo retromencionado e como a espetacularização do crime pode interferir nas investigações e sentenças judiciais, quando obsta o devido processo legal e promove um embate entre direitos fundamentais. No tocante aos objetivos específicos, busca-se compreender os impactos da mídia na construção da opinião pública acerca do Direito Penal e nos julgamentos de casos concretos, bem como discutir o conflito entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência à luz da Constituição Federal de 1988. Quanto à metodologia, optou-se pelo método dedutivo, além de terem sido utilizadas como técnicas a revisão bibliográfica por intermédio de livros, doutrinas, reportagens, legislação, jurisprudências e artigos científicos especializados. Ao fim, demonstraram-se os resultados conclusivos acerca dos efeitos sociais da problemática examinada.

Palavras-chave: Populismo penal midiático; espetacularização do crime; opinião pública; presunção de inocência; direito à informação.

## **ABSTRACT**

Media-driven penal populism and the sensationalization of crime: the conflict between the right to information and the right to the presumption of innocence constitutes the central theme of this monographic research. From this perspective, in summary, media-driven penal populism refers to a phenomenon in contemporary democracies in which fear of crime is exploited to justify the adoption of punitive measures. The general objective of this study is to analyze the concept of the aforementioned term and how the sensationalization of crime can interfere with investigations and judicial rulings by obstructing due process and fostering a clash between fundamental rights. Regarding the specific objectives, the study seeks to understand the impact of the media on shaping public opinion about Criminal Law and on the adjudication of concrete cases, as well as to discuss the conflict between the right to information and the right to the presumption of innocence in light of the 1988 Federal Constitution. As for the methodology, the deductive method was chosen, and bibliographic review techniques were employed through books, legal doctrines, news reports, legislation, case law, and specialized scientific articles. In the end, conclusive results were presented regarding the social effects of the examined issue.

Keywords: Media-driven penal populism; sensationalization of crime; public opinion; presumption of innocence; right to information.

## **LISTA DE SIGLAS E ABRVIATURAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IML	Instituto Médico Legal
ONU	Organização das Nações Unidas
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
TIC	Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O PODER SIMBÓLICO DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>A mídia tradicional: agenda-<i>setting</i>, <i>priming</i> e <i>framing</i> .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>A mídia digital: os algoritmos, as <i>fake news</i> e o marketing de influência .....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>O FENÔMENO DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>O jornalismo policial sensacionalista .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2</b>	<b>Os crimes de grande repercussão no Brasil .....</b>	<b>29</b>
3.2.1	O caso da Boate Kiss .....	29
3.2.2	O caso Fabiane Maria de Jesus .....	31
3.2.3	O caso Eloá .....	32
3.2.4	O caso Escola Base .....	33
3.2.5	O caso Wallace Souza .....	34
<b>4</b>	<b>O CONFLITO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....</b>	<b>36</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando a relevância das redes sociais e dos meios de comunicação de massa na atualidade, é fundamental compreender como a mídia impacta a opinião pública e os processos criminais, identificando os mecanismos que promovem violações de direitos e os efeitos negativos desse fenômeno no comportamento social.

Um dos condutores dessa temática é o jornalismo policial, haja vista a sua essência alicerçada no sensacionalismo, que busca provocar sentimentos e identificações com os telespectadores. Nessa conjuntura, o populismo penal midiático encontra espaço fértil em um cenário de insegurança e violência generalizada, com a reverberação de discursos que buscam por resultados céleres e resoluções simples. O sensacionalismo mascara a raiz dos diversos problemas inerentes ao controle da criminalidade, ignorando pesquisas científicas e endossando discursos direcionados pela emoção.

Sob essa perspectiva, é imprescindível analisar, à luz dos estudos de Direito Penal e Direito Constitucional, de qual forma a espetacularização da violência com o objetivo de obter lucro pode incitar linchamentos, revitimizar quem sofreu o delito, provocar histeria coletiva, gerar danos existenciais a réus inocentes, construir ou reforçar estereótipos alicerçados por preconceitos e estimular a reprodução de ideias falsas sobre a persecução penal no Brasil.

Este trabalho revela-se pertinente para o meio acadêmico e para a sociedade ao abordar o atrito entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência, os quais caracterizam cláusulas pétreas asseguradas no texto constitucional. Desse modo, a partir da metodologia selecionada, a presente monografia buscará compreender a influência dos meios de comunicação nos processos criminais, no imaginário dos indivíduos e no caráter contramajoritário do Direito, estabelecendo um debate necessário a respeito do poder simbólico da mídia na construção e consolidação da opinião pública.

Essa pesquisa se debruçará, inicialmente, sobre a revisão bibliográfica acerca do tema proposto, a fim de focar na revisão conceitual do populismo penal midiático e do embate de direitos, valendo-se, para tanto, da doutrina, da legislação, da jurisprudência, de reportagens e de autores especialistas, por intermédio de artigos científicos qualificados.

A fim de prosseguir com os demais objetivos de pesquisa, o método dedutivo será tido em perspectiva, pois compreende-se que é um método racionalista, o qual utiliza o raciocínio de modo descendente, partindo do geral para o específico.

Inicialmente, será realizada uma análise interdisciplinar do tema, a qual utilizará como base as teorias clássicas de Pierre Bourdieu (2024), Walter Lippmann (2008), Raymond Williams (2009), Michel Foucault (2014), Theodor Adorno e Max Horkheimer (1985) e John Locke (1999).

O primeiro capítulo versará sobre o poder simbólico da mídia na formação da opinião pública, com exame das técnicas de *agenda-setting*, *priming* e *framing*, da análise dos algoritmos, das *fake news* e do marketing de influência. O segundo capítulo será relativo ao fenômeno do populismo penal midiático e o terceiro capítulo abordará o confronto entre os direitos fundamentais à informação e à presunção de inocência.

## 2 O PODER SIMBÓLICO DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

O poder simbólico é um poder invisível de estruturação da realidade, cujo exercício ocorre somente com a anuência dos indivíduos que não buscam compreendê-lo. Nesse sentido, é uma forma de dominação sutil, capaz de estabelecer interpretações e significados sociais legítimos (Bourdieu, 2024).

A cultura não é inerte, pois molda-se pelas forças políticas, sociais e econômicas, cuja transformação está em constante movimento. Trata-se de um processo material inseparável do contexto histórico sob o qual está inserido (Williams, 2009). O indivíduo e a cultura são indissociáveis, à medida que o meio de decodificar a realidade pressupõe a existência prévia de um cenário simbólico. Segundo Clifford Geertz (1926, p. 4), o humano é um "animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu".

A linguagem é parte elementar da cultura, haja vista o protagonismo no estabelecimento do vínculo entre o som e o sentido, bem como entre a fonologia e a fonética. Em seguida, os símbolos são ferramentas de comunicação, as quais alteram a interpretação lógica da ordem social (Bourdieu, 2024).

As relações de comunicação são sempre relações de poder que precisam, de maneira material e formal, da função política de domesticação dos indivíduos. As diversas classes estão em constante luta simbólica pela definição dos objetos, das palavras, dos gêneros e dos estilos, para legitimar os seus interesses e estabelecer o controle do imaginário social (Bourdieu, 2024).

Sob esse prisma, forma-se a ideologia dominante, que endossa desejos particulares como se fossem universais, a fim de manter e difundir as benesses da classe dominante, além de diferenciá-la das outras classes, de modo que as demais culturas definem-se a partir da distância relativa à cultura hegemônica (Bourdieu, 2024).

A indústria cultural, segundo os filósofos Adorno e Horkheimer (1985), levou apenas à padronização e à produção em série, sacrificando o que fazia a diferença entre a lógica da obra e a do sistema social. O conceito surgiu com a proposta dos idealizadores da Escola de Frankfurt de estudar os efeitos do capitalismo sobre a cultura no contexto de ascensão nazista pós Primeira Guerra Mundial.

As propagandas, além de venderem os produtos, buscam vender uma suposta felicidade, com padrões implícitos de comportamento humano, atribuindo

valor social aos objetos. A audiência torna-se mera espectadora, não aprofundando-se, não interagindo e nem sentindo o desejo de mudança. Logo, essa anestesia frequente torna-se problemática, à medida que a grande mídia molda a mentalidade, estabelece os valores e os símbolos do que significa desenvolvimento e progresso (Adorno; Horkheimer, 1985).

A expropriação do esquematismo realiza a mediação entre o que é recebido, percebido pelos sentidos e interpretado pelo intelecto. A indústria cultural concede a obra e o seu significado instantaneamente, não permitindo espaço para o raciocínio e não distinguindo a história da memória (Chavoso da USP, 2021).

Dessa forma, uma vez que a cultura é transformada em mercadoria e a produção cultural em produção industrial, o tempo de lazer estimulado no capitalismo moderno promove a alienação das massas. Os livros, os filmes, as músicas e outras obras de arte e bens de cultura são padronizados, tornando-se previsíveis e repetitivos, priorizando o lucro em detrimento do conteúdo (Adorno; Horkheimer, 1985).

Como consequência, os indivíduos não refletem, mas aprendem a naturalizar a dominação burguesa por meio das ideologias disponíveis nos entretenimentos que geram prazeres efêmeros e os distraem da rotina laboral.

A diversão é o prolongamento do trabalho sob o capitalismo tardio. Ela é procurada por quem quer escapar ao processo de trabalho mecanizado, para se pôr de novo em condições de enfrentá-lo. Mas, ao mesmo tempo, a mecanização atingiu um tal poderio sobre: a pessoa em seu lazer e sobre a sua felicidade, ela determina tão profundamente a fabricação das mercadorias destinadas à diversão, que esta pessoa não pode mais perceber outra coisa senão as cópias que reproduzem o próprio processo de trabalho (Adorno; Horkheimer, 1985, p. 64).

Ante o exposto, o poder simbólico esculpe a subjetividade, constrói as crenças e as certezas, cuja capacidade pode transformar ou criar a visão de mundo, as atitudes sobre o mundo e o próprio mundo. É o poder de mobilização, que não utiliza a força física, pois não é arbitrário. É o poder que mantém ou subverte a ordem, com alicerce na credibilidade das palavras e de quem as determina. É dissimulado e disfarça as outras formas de poder (Bourdieu, 2024).

Diversos autores oferecem alternativas e contrapontos às ideias de Pierre Bourdieu sobre poder simbólico. Jacques Rancière afirma que a política é uma zona de refutação, debate e ruptura. Para ele, os sujeitos são ativos e não passivos diante das estruturas, nos termos do seu trabalho “O espectador emancipado” (2012). Sob raciocínio semelhante, Michel Foucault considera que o poder é difuso, não operado

basilarmente pela dominação cultural, mas sim pelos discursos e práticas das diversas camadas sociais. Essas ideias estão dispostas na sua obra "Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões", de 2014.

Nessa perspectiva, a opinião pública pode ser definida como um reflexo de todos os fenômenos, cujo nascimento ocorre a partir de um debate coletivo a respeito de um tema de interesse comum. Sua expressão é publicizada, seja de modo individual, seja de modo comunitário (Cervellini; Figueiredo, 1995).

Trata-se de um termo interdisciplinar, objeto de estudo de diversas áreas das Ciências Humanas, tais como a Sociologia, a Ciência Política e a Comunicação Social, de maneira que a sua abordagem deve considerar múltiplos ângulos. Segundo John Locke (1999), existem a lei divina, a lei civil e a lei de opinião ou reputação.

Sob a mesma égide, de acordo com Lippmann (2008), a opinião pública é formada pelas imagens construídas em conformidade com a maneira pela qual terceiros apresentam os fatos. Dessa forma, o tecido social é cruzado e enviesado por estereótipos.

A grande mídia é propriedade da burguesia, serve aos seus interesses e à propagação da sua ideologia (Adorno; Horkheimer, 1985). O noticiário produz imagens estereotipadas capazes de criar eventos inexistentes, definir os afetos e ódios dos sujeitos e submetê-los a meias verdades. A imprensa prioriza vender a atenção do público a disseminar informações pertinentes, predominando a conveniência dos valores e estimulando ímpetos humanos irracionais (Lippmann, 2008).

Segundo Walter Lippmann (2008), ao observar a história, é possível compreender a forma indireta pela qual conhecemos o ambiente no qual estamos inseridos. O ambiente é distorcido e as imagens são enxergadas como se fossem a realidade, embora, por vezes, ambos sejam divergentes. É por intermédio do mesmo mecanismo que mocinhos e vilões são criados. A partir das pesquisas de opinião pública desde a década de 1930 (Cervellini; Figueiredo, 1995), as eleições remodelaram-se e os candidatos adotaram novas estratégias.

A guerra, evidentemente, proporcional muitos exemplos deste padrão: o fato captado, a imaginação criativa, o desejo de crer, e a partir desses três elementos, uma falsificação da realidade para a qual havia uma resposta muito mais violentamente instintiva. É claro o suficiente que sob determinadas condições as pessoas respondem tão fortemente a ficções

quanto a realidades, e que em muitos casos elas ajudam a criar as próprias ficções às quais elas respondem (Lippmann, 2008, p. 29).

Existe um vínculo triangular entre o ato, a percepção do ato e a reação àquela percepção acerca do próprio ato. Em inúmeros momentos históricos, os indivíduos viveram no mesmo universo, embora acreditassem viver em mundos diferentes, por sentirem-se opostos (Lippmann, 2008).

No que tange à escolha das notícias, deve-se ressaltar o aspecto publicitário do jornalismo. É impossível noticiar diariamente todas as informações ou eventos relevantes do mundo, de modo que inevitavelmente haverá um filtro. Para realizar esse crivo, cria-se uma barreira entre o público e os fatos, a fim de construir narrativas e desestimular outras.

Sem censura, a propaganda não se forma, pois os limites impõem padrões de silêncio necessários à atração da audiência. Dessa maneira, priorizam-se os temas chamativos, as manchetes sensacionalistas e os relatos que despertem curiosidade, indiretamente assegurando a receita publicitária e garantindo a sustentabilidade financeira dos meios de comunicação (Lippmann, 2008).

A privacidade está presente nos espaços públicos na medida em que certos debates econômicos são limitados, as receitas das multinacionais são mais visíveis que as de pequenos comerciantes e questões como saúde mental ou sexualidade são enxergados como tabus em determinadas circunstâncias (Lippmann, 2008).

Uma vez que a retenção de inúmeras informações é feita na fonte, certos acontecimentos demoram a atingir o público ou nunca atingem, devido à limitação da circulação comunicativa. As barreiras existem e, por conseguinte, deve-se questionar a formação da opinião (Lippmann, 2008).

Quem é responsável por contar as histórias? Quais histórias são selecionadas? Por que certas histórias são divulgadas e outras não? Qual parte do objeto foi analisada e como? Onde as informações foram obtidas? (Lippmann, 2008). Existe, portanto, uma distância substancial entre os fatos e a opinião pública.

O ato de contar histórias é modificado a cada ouvinte, o qual traz consigo suas experiências individuais e visões preconcebidas. No que tange a rumores, o relato original é transformado por todos que passam adiante (Lippmann, 2008). As ideias emergem a partir das variáveis disponíveis.

A maior parte da população dos estados democráticos vive cotidianos enfadonhos, envolvidos nos seus problemas pessoais, com pouca vontade de ler ou se

aprofundar nos temas políticos. Além disso, a natureza dos contatos humanos é impactada pelo faturamento financeiro, em razão da necessidade de compra para acessar livros, cursos e internet, de forma que a parcela pobre da massa está mais vulnerável à manipulação midiática (Lippmann, 2008).

Não obstante, diversos cidadãos, embora tenham renda satisfatória e oportunidade de conhecer, não possuem interesse em explorar o mundo, preferindo manter-se inertes. O ambiente influencia os padrões no juízo de valor, os quais podem ser herdados ou imitados de outros ambientes (Lippmann, 2008).

## **2.1 A mídia tradicional: agenda-setting, priming e framing**

O jornalismo encontrou na publicidade uma forma de patrocínio, enquanto a publicidade encontrou no jornalismo uma maneira de oferecer credibilidade aos anúncios. Em um momento de crise após o surgimento de meios de comunicação alternativos, o auxílio das empresas foi elementar para manter a periodicidade das publicações e o pagamento dos salários (Pires, 2022).

Essa fusão também derivou da intenção de apoiar as marcas anunciadas no espaço editorial. Além disso, as técnicas basilares da imprensa, como o *storytelling* e o discurso sóbrio, são utilizadas para disfarçar o apelo comercial e competir pela atenção em um cenário progressivamente mais saturado (Coan, 2012).

A mídia tradicional – rádio, cinema, televisão, jornais, revistas – e a mídia digital – sites, redes sociais, aplicativos – buscam informar, entreter e influenciar. A seleção de pautas, por exemplo, é realizada por meio da técnica conhecida como *agenda-setting*, cuja prática aumenta a importância de certos temas e personalidades perante o público (Mateus, 2020).

A coletividade considera mais relevantes as problemáticas selecionadas e reforçadas pela mídia, pois existe uma relação de causalidade entre a ascensão de um tópico da agenda midiática e o efeito de aumento do debate sobre o assunto entre os indivíduos. Refere-se a um processo cumulativo, repetitivo e contínuo que ocasiona a estruturação de um consenso acerca da prioridade de um tópico (Mateus, 2020).

Sob esse prisma, o conceito de *priming* caracteriza a reação a um estímulo após estímulos anteriores (Mateus, 2020). Dessa forma, o produto de um contexto prévio é operado quando os sujeitos recebem novas informações (Fiske; Taylor,

1984). A memória conecta os conteúdos similares vistos durante um lapso temporal, influenciando os comentários do público sobre os temas sociais e políticos. O *priming* investiga como o *agenda-setting* interfere nos parâmetros de julgamento (Mateus, 2020).

A teoria do agendamento estrutura a predominância de determinadas matérias e o *priming* é responsável pelo direcionamento das opiniões, com alicerce em modelos de memória comuns. Existe um nítido elo entre a seletividade da atenção e as expressões dos pontos de vista. Enquanto o *agenda-setting* aborda o que pensar, o *priming* define como pensar. Ambos controlam o debate, induzindo a opinião pública (Mateus, 2020).

Por sua vez, o *framing*, por meio da escolha editorial, ocupa-se com a apresentação das reportagens e é utilizado para condicionar a interpretação dos relatos, dando enfoque às consequências negativas ou aos resultados positivos das notícias. A linguagem emotiva e a omissão de elementos ou contextos também são ferramentas de modulação da percepção popular (Mateus, 2020).

Um jornal televisivo pode informar que 100 apenados não voltaram da saída temporária de um feriado ou que esse número representa apenas 5% do total de presos que usufruíram do benefício, por exemplo. Acerca de uma suposta corrupção, o enquadramento alarmista divulgaria "Escândalo de corrupção abala governo: milhões foram desviados e políticos de alto escalão estão envolvidos", enquanto o enquadramento moderado abordaria o mesmo episódio como "Investigação sobre corrupção aponta envolvimento de membros do governo, mas acusações ainda estão sendo analisadas".

Em síntese, as três técnicas retromencionadas traduzem-se no cotidiano. Quando um jornal apresenta a violência urbana com frequência, a prioridade da questão é endossada, surgem discussões sobre a responsabilidade governamental, os políticos são avaliados e, conseqüentemente, votos e comportamentos podem ser remodelados.

## **2.2 A mídia digital: os algoritmos, as *fake news* e o marketing de influência**

O fenômeno da globalização aglomerou a cultura, a economia e a política de inúmeros países de maneira inédita. No que tange à mídia digital, hodiernamente, as redes sociais desempenham um encargo substancial nos padrões de

comportamento dos sujeitos. Os algoritmos são utilizados para manter os usuários mais conectados, mais interativos e mais viciados, filtrando os temas de acordo com os interesses preexistentes e criando uma bolha virtual.

Segundo Oliveira e Tezzi (2021, p. 370), os “Algoritmos são sistemas cibernéticos inteligentes que, a partir de um registro histórico de ações, buscas e interações (como cliques, curtidas, comentários e salvamentos), criam uma espécie de filtro para cada usuário”. Nesse sentido, as bolhas invisíveis são locais em que “as pessoas habitam sem perceber, onde narrativas dolosamente conduzidas, alistam exércitos digitais” (Oliveira; Tezzi, 2021, p. 371).

O marketing de influência emergiu no século XIX, nos Estados Unidos, quando celebridades passaram a integrar as propagandas de produtos ou serviços de diversas empresas. No entanto, os influenciadores digitais da forma como são conhecidos hoje surgiram mais precisamente a partir dos anos 2010, com a ascensão da internet e com a origem do *Youtube*.

O crescimento exponencial da tecnologia foi derivado da fase informacional do capitalismo moderno, cuja relevância conduziu as pessoas a tentarem encontrar neste meio uma profissão capaz de promover retorno financeiro (Oliveira; Tezzi, 2021).

Na atual conjuntura, a coletividade está participando ativamente das discussões políticas por meio das redes sociais, uma vez que a necessidade psicológica de posicionamento foi criada a respeito dos temas polêmicos que se destacam durante certos períodos. Organizam-se discursos dicotômicos, bifurcados em dois lados extremos aos quais o povo deve escolher (Oliveira; Tezzi, 2021).

As informações são disseminadas de modo frenético, dando a impressão de que os assuntos já foram satisfatoriamente exauridos em curtos lapsos temporais. Teses divergentes ou opostas nem sequer são entregues a quem se estabelece conforme outra ideologia. Infere-se, portanto, que as redes sociais estão sendo instrumentalizadas pelo autoritarismo (Oliveira; Tezzi, 2021).

A opinião pública antes impactada majoritariamente pela televisão, hoje é construída primordialmente na internet, em razão do protagonismo das relações virtuais. Os “criadores de conteúdo” manipulam o consumo e alteram a percepção do público por meio do alicerce de confiança, identificação e autoridade fabricado anteriormente junto à sua comunidade particular.

O influenciador digital cria a sua audiência fiel por intermédio da sua imagem, dos seus dons e das suas habilidades. Essa lógica digital atinge inclusive quem possui outras profissões: políticos, artistas, advogados, médicos e outros agora fazem das redes sociais uma ferramenta essencial de divulgação dos seus ofícios. Paradoxalmente, embora estejamos na era da informação, as narrativas falsas nunca foram propagadas com tanta força (Oliveira; Tezzi, 2021).

Apesar da possibilidade de checagem dos fatos em segundos, o excesso de informes conduz a uma atmosfera de cegueira e polarização. Os algoritmos e as bolhas de filtro operam o histórico dos usuários para reforçar os seus pontos de vista, excluindo novas perspectivas (Oliveira; Tezzi, 2021).

Esse acesso filtrado das informações cria entendimentos, visões de mundo e padrões de comportamento que são aparentemente unânimes na percepção dos indivíduos que os experienciam, mas que, na verdade, se restringem àquele grupo. Esse processo que é conveniente para os ativistas políticos, solidifica os padrões de entendimento geral de uma massa e produz comportamentos sociais a partir disso, ou seja, fatos sociais, só que isoladamente, sendo pertinente a seguinte reflexão: com a internet, em vez das pessoas expandirem sua visão de mundo, muitas vezes elas se reúnem em uma bolha tão fechada, que acabam se isolando do confronto sadio de ideias, tornando-se cegas militantes (Oliveira; Tezzi, 2021, p. 371).

As redes sociais proporcionaram um terreno fértil para teorias da conspiração e desinformação, uma vez que a legislação não foi capaz de acompanhar as problemáticas com a mesma velocidade. O público é um termômetro dos sintomas da rua e dos tópicos valorizados, a partir da multiplicação do engajamento (Oliveira; Tezzi, 2021).

Além disso, os *bots* e as contas falsas produzem a impressão de apoio massivo às ideias, polêmicas ou ataques pessoais, o que inflama discussões, endossa agendas políticas específicas, cria tendências, organiza debates e estimula o confronto. Curtidas, comentários e compartilhamentos volumosos geram efeito de rebanho e percepção de consenso acerca das opiniões, fazendo os cidadãos sentirem-se forçados a concordar ou discordar imediatamente (Oliveira; Tezzi, 2021).

As *fake news* sempre existiram, mas ampliaram-se a partir do alcance das redes sociais e reverberaram diretamente nos conflitos internacionais dos últimos anos, sendo usadas como armas para construir ou destruir reputações. Elas foram instrumentalizadas de modo massivo na eleição dos Estados Unidos de 2016, na pandemia da Covid-19 (2020 a 2022), nas eleições do Brasil dos anos de 2018 e 2022, e na guerra entre a Rússia e a Ucrânia, que perdura até os presentes dias.

O ímpeto da desinformação é viabilizado pelos donos das *big techs* como Meta, Google, X, Instagram e YouTube, pois existem benefícios indiretos derivados do estímulo dessas publicações. Conteúdos que promovem raiva ou indignação tendem a atrair críticas e debates acalorados, cujo efeito é aumentar o tempo de tela dos usuários e convertê-lo em lucro. Hodiernamente, as plataformas digitais são indispensáveis a diversos grupos políticos.

A agenda da imprensa é transpassada pela subjetividade de quem a comanda. Depreende-se, portanto, que não é possível comprovar a existência da imparcialidade pura na mídia tradicional e na mídia digital, pois antes da difusão das notícias, o ato de triagem já é atravessado por ideologias externas.

### **3 O FENÔMENO DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME**

De acordo com os dados coletados pelo levantamento periódico realizado pelo Monitor da Violência, divulgado pelo G1 em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o Núcleo de Estudos da Violência da USP, o Brasil registrou 39,5 mil homicídios em 2023.

O crime de tráfico de drogas aumentou 6,58% em relação a 2022, conforme o Mapa da Segurança Pública de 2024, do Governo Federal, por meio de coleta realizada pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), aliado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Além disso, inúmeros outros crimes possuem taxas altas no Brasil, devido ao cenário instável e inepto da segurança pública. Nesse sentido, a televisão, o rádio, as redes sociais e os demais meios de comunicação acompanham este ritmo, noticiando diariamente as infrações penais.

Segundo os dados do Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) da PNAD Contínua, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2021 a 2022, o número de domicílios do país com televisão subiu de 69,9 milhões para 71,5 milhões, o que representa 93,1% dos lares brasileiros. Cerca de 56% das residências do país possuíam rádio em 2022, bem como 68,9 milhões possuíam internet, de modo que é cristalina a magnitude desse setor para a coletividade.

Sob essa perspectiva, o tema do presente trabalho torna-se imperioso, à medida que essas estatísticas se relacionam, estabelecendo uma interdisciplinaridade entre o direito e a comunicação social, especialmente na esfera do jornalismo, que atua com o ensejo de informar os cidadãos, devendo observar a imparcialidade e a neutralidade.

Por conseguinte, examina-se o populismo penal midiático, que é um fenômeno das democracias contemporâneas gerado pela correlação entre a necessidade de noticiar e a pretensão punitiva do Estado. É recente, manifestou-se nos Estados Unidos e no Reino Unido nas décadas de 1970 e 1980 e propõe o fim utópico à criminalidade por meio de medidas punitivistas.

O populismo como conceito corresponde a políticas para o povo. No que tange ao Direito Penal, trata-se da busca pelo endurecimento da lei como solução para as transgressões. É arbitrário, fomenta o encarceramento em massa e faz propostas apelativas a partir da exploração do pavor social.

Cria-se a ideia de que a violência policial é necessária para conter a violência urbana, de que as mortes e abusos de autoridade cometidos por policiais e outras autoridades em segurança pública são reflexos do combate incisivo à criminalidade, fruto da proteção estatal. Assim, aprende-se a valorizar o comportamento truculento das corporações policiais, incita-se aplauso à casos de terrorismo institucional e cria-se a ideia de que “estamos do mesmo lado”, de que tudo é para a garantia de nossa sobrevivência (Pereira, 2022, p. 14).

A ideia de “Direito Penal do inimigo” surgiu a partir do autor alemão Gunther Jakobs no fim do século XX e define a posição do infrator perante a sociedade. A perda de direitos deve ocorrer para quem ameaça a ordem, porque sob essa ótica, existe o “Direito Penal do Cidadão” e o “Direito Penal do Inimigo”. O primeiro possui as garantias fundamentais salvaguardadas e o segundo pode perdê-las. A habitualidade delitiva como estilo de vida torna o sujeito um risco à coletividade.

Os autores Günther Jakobs, Kai Ambos, Marcelo André de Azevedo e Manuel Cancio Meliá defendem a teoria do “Direito Penal do inimigo”, enquanto os autores Eugenio Raúl Zaffaroni, Luigi Ferrajoli, Alessandro Baratta e Nilo Batista oferecem um contraponto.

O jurista Zaffaroni, na sua obra “O Inimigo no Direito Penal” (2006), deprecia a teoria supramencionada, haja vista a defesa de penas desproporcionais e ofensa aos direitos humanos estabelecidos no Estado Democrático de Direito. Sob esse prisma, o terrorismo institucional é instaurado a partir da crença de que o excesso de violência é necessário para combater a criminalidade. No entanto, as políticas autoritárias são seletivas e perseguem indivíduos vulneráveis.

A Criminologia é uma ciência que pretende compreender os sujeitos enredados nos crimes e as suas causas. A Teoria do Etiquetamento social ou *Labeling Approach Theory* examina os rótulos instintivos que surgem a partir das características individuais do suspeito e da vítima.

Segundo essa teoria, quando uma pessoa é considerada delinquente, isso influencia na sua autopercepção e no seu comportamento, o qual pode ser inclinado a confirmar o estereótipo já fixado pela sociedade, por intermédio do descumprimento de mais normas (Zampieri; Puhl, 2021). Em síntese, o sujeito

recebe, incorpora e trata como verdadeiro o seu estereótipo, uma vez que seu estigma é enxergado antes da sua identidade.

Como vimos até o presente momento, o etiquetamento social é algo que deve ser constantemente analisado pelo direito, pois, muitas vezes um rótulo aplicado equivocadamente, apenas baseando-se pelos costumes de determinada comunidade, pode ser capaz incriminar um indivíduo, simplesmente excluí-lo do radar da criminalidade ou ainda, convencê-lo de que este não possui o direito de almejar nada em sua vida exceto o caminho da criminalidade (Zampieri; Puhl, 2021, p. 248).

As teorias do conflito abordadas pela ciência criminológica investigam quais condutas são criminalizadas e quem é mais impactado por elas. Michel Foucault, na sua obra "Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões" (2014), afirma que, embora anteriormente na história a repressão direta fosse utilizada com rigor, o controle social é realizado de forma indireta na realidade hodierna, por meio do poder disciplinar e da vigilância constante, cujo escopo é regular os atos e costumes.

Nessa conjuntura, com o intuito de obter lucro por meio de alta audiência, diversos meios de comunicação espetacularizam os delitos, emitindo opiniões ao invés de fatos, reverberando pânico e incitando discursos de ódio, gerando pressão para que as investigações sejam concluídas com extrema celeridade, a fim de oferecer uma "resposta" estatal à população.

Assim, nesse capítulo serão alicerçados delineamentos sobre o jornalismo policial, a exploração midiática da violência e os seus reflexos nos casos concretos de grande repercussão no Brasil, que ilustram a problemática central da vigente pesquisa.

### **3.1 O jornalismo policial sensacionalista**

Com a urbanização do século XX, as dinâmicas sociais se remodelaram. O crescimento veloz das cidades aumentou a desordem e o medo da criminalidade. Os jornais populares emergiram ao fim do Estado Novo, com finalidades políticas. O gênero do jornalismo policial surgiu no Brasil a partir da década de 1960, em São Paulo, com o jornal impresso "Notícias Populares" do deputado Herbet Levy (Manso, 2023).

A delegacia era a fonte majoritária da informação, de maneira que os discurso televisivo imitava o discurso policial (Manso, 2023). As reportagens sobre crimes

logo tornaram-se atrativas aos leitores, que acompanhavam as histórias de violência como se fosse uma novela formada por vilões e mocinhos. A narrativa dicotômica que pressupõe a guerra do bem contra o mal é característica basilar deste gênero, prevalecendo até os dias atuais.

De forma consequente, criaram-se outros jornais policiais: O Povo na TV (TV Tambaú), Cidade Alerta (Record TV), Balanço Geral (Record TV), Primeiro Impacto (SBT), Em Nome da Justiça (Rede TV), Alerta Nacional (Rede TV), Linha Direta (Rede Globo) e Brasil Urgente (Rede Bandeirantes). Nesses formatos, os relatos são transformados em *realitys shows* e o sensacionalismo apela para o uso de cenas de perseguição ao vivo e descrições detalhadas, a fim de suscitar comoção nos espectadores.

A dramatização, que é uma ferramenta própria do gênero ficcional, e não do jornalístico, é muito utilizada nesses programas, por meio de trilhas sonoras de suspense, entradas ao vivo, duração longa das reportagens e comentários enfáticos dos âncoras, os quais aumentam o ritmo e tom da voz para gerar tensão. Frases de efeito, figuras de linguagem e adjetivos são manuseados para estruturar narrativas concentradas no entretenimento (Borges; Pontes, 2018).

Nesse tipo de programa de entretenimento de horror - e não vinculado ao gênero jornalístico, ressaltasse ainda o uso abusivo de clichês, adjetivações, dramatizações e autorreferenciações com uma finalidade meramente mercadológica, focada não no caráter público que, pelo texto Constitucional, é atribuído às emissoras televisivas, mas nos índices de audiência garantidores de maiores lucros perante o preço cobrado por cada segundo de propaganda que, direta ou indiretamente, é veiculada (Borges; Pontes, 2018, p. 184).

Os apresentadores carismáticos discorrem sobre os delitos de forma enfática, agressiva e calorosa, como se fosse a narração de um evento esportivo, com o propósito de despertar a curiosidade na população. As abordagens superficiais, com doses de humor, aproximam os ouvintes por intermédio da identificação e obtém êxito no alastramento de ideias políticas sobre a segurança pública. É o fenômeno do “Datenismo”, inspirado no apresentador José Luiz Datena, que comandava o jornal “Cidade Alerta”, da emissora Record TV, e o “Brasil Urgente”, da Band.

A estrutura desses telejornais é veloz, rasa e acessível. Utilizam como técnicas a divulgação de provas ilícitas e a ênfase da terceira pessoa, para ilustrar a distância imaginária entre o cidadão comum e o criminoso (Castilhos; Poll, 2018). A postura dos repórteres é parcial, pois são externalizados juízos de valor sobre os temas envolvidos nos casos concretos e os suspeitos são tratados como culpados.

Na data 17 de fevereiro de 2020, o programa Cidade Alerta, liderado por Luiz Bacci, reportou à uma mãe o homicídio da filha ao vivo, que desmaiou em seguida. Siqueira Júnior, apresentador do Alerta Nacional, da Rede Tv, criou um quadro conhecido como “CPF cancelado”, para comemorar a morte dos acusados. O programa Comunidade Alerta expôs um repórter agredindo fisicamente os detentos na frente da Polícia Militar. São exemplos claros da espetacularização da violência em busca de visualizações, repercussão e retorno financeiro.

Não há tempo hábil para apurar o fato noticiado e a evidente dissonância entre a celeridade midiática e a celeridade judicial produz a problemática elementar desta pesquisa. Uma vez divulgados os acontecimentos, o julgamento popular ocorre até antes da instauração do inquérito policial.

O imediatismo desperta a histeria coletiva, a qual é capaz de causar linchamentos, difamação e reprodução do senso comum. Reputações são manchadas pelos juízes da mídia, os familiares são perseguidos nos seus momentos de dor e as vítimas são revitimizadas durante anos, à medida que o crime reaparece nos meios de comunicação.

Segundo Maria Helena Diniz (2020, p. 183), dano existencial “é qualquer agressão aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade, garantidos constitucionalmente, que cause modificação nas atividades exercidas pela vítima ou frustrar seus projetos de vida”.

Nesse sentido, a exposição dos indivíduos em matérias sem a presença de especialistas, além de ferir o princípio da neutralidade, provoca danos morais e, por vezes, existenciais quando o réu é inocente. O direito à ampla defesa e ao contraditório é negado e não existe retratação após uma sentença absolutória. Os vídeos com acusações repercutem no local de residência dos envolvidos, o que promove prejuízos irreparáveis.

É necessário ressaltar que o jornalismo policial e o jornalismo investigativo não são sinônimos. Ao contrário do primeiro, o último é referente a documentários e reportagens especiais, com produção longa e detalhada, geralmente anos após o julgamento. São demonstrados documentos, provas, testemunhas e depoimentos de autoridade do tema, com a finalidade de promover uma percepção técnica a respeito do caso em análise.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 76,9% população brasileira não possui ensino superior completo (Nakamura, 2024).

Além disso, o Brasil detém inúmeros analfabetos e semianalfabetos com pouquíssima instrução. O público que consome esse gênero jornalístico, em sua maioria, é leigo a respeito do processo penal. Dessa forma, a posição de prestígio dos apresentares dos programas retromencionados fabrica a credibilidade necessária para transmitir opiniões como se fossem fatos (Pereira, 2022).

Ao reduzir a causa da prática de delitos à simples má índole ou falta de apreço pelo trabalho, a desigualdade social e as circunstâncias do crime são ignoradas (Pereira, 2022). Endossam-se estereótipos negativos referentes a pessoas pobres e negras, como se a periculosidade fosse intrínseca a esses corpos. Os efeitos dessa associação estão presentes nas estatísticas: um estudo da Rede de Observatórios da Segurança demonstrou que 87,8% dos mortos por policiais no Brasil em 2023 eram negros (Cardoso, 2024).

Destarte, desprezam o fato histórico do refúgio da população preta em comunidades após a abolição da escravidão em 1888, uma vez que não existiu auxílio do Estado para conceder emprego e equiparar as oportunidades. Os problemas estruturais impactam as engrenagens do sistema e, em decorrência, a marginalidade.

Retratar a cultura de favela baseada num certo senso comum elitista serve como “justificativa” para dizer que as mortes desses jovens foram inevitáveis, para não responsabilizar a ação irresponsável da polícia. É transformar uma ação criminosa do Estado em uma mera tragédia anunciada, é encobrir que na realidade para o Estado existem vidas menos valiosas, é omitir que festas regadas a drogas nos bairros de classe média alta ocorrem sem interferência policial e que o motivo da morte desses jovens é porque eles eram pobres e que por isso podiam morrer (...) (Pereira, 2022, p. 18).

Nesse contexto, as facções criminosas infestaram o país e promoveram a ascensão exponencial do tráfico de drogas. A precariedade dos presídios fomentou a criação do Primeiro Comando da Capital e do Comando Vermelho, bem como a de outras facções regionais. Instaurou-se uma guerra policial nas favelas, periferias e morros das grandes cidades do Brasil.

Sob outro enfoque, a abordagem dos policiais nas áreas nobres é diferente. Nestes espaços, as garantias constitucionais são respeitadas, ainda que estejam diante do mesmo delito. O exemplo mais tácito é a política de guerra às drogas: enquanto jovens ricos são classificados como usuários, jovens pobres são classificados como traficantes, mesmo quando portam menos entorpecentes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido novo entendimento a

respeito do porte pessoal de *cannabis* para consumo, os vícios nas demais drogas seguem reproduzindo este problema complexo de saúde pública.

A polícia brasileira é a mais letal do mundo, segundo dados do Monitor da Violência, disponíveis na matéria do G1 de 2024, cuja autoria pertence a Bruno Paes Manso. Em 2023, 6.296 mortes por intervenção policial foram registradas no país. A cada ano, desde 2018, o Brasil alcança seis mil mortes.

As estatísticas demonstram que o excesso de policiais nas ruas aumenta as taxas de violência ao invés de reduzi-las. O Amapá é o estado com mais policiais a cada número de habitantes e encabeça o ranking de homicídios. Por sua vez, Santa Catarina possui menos policiais e o segundo menor índice nacional do mesmo crime (Manso, 2024).

O Estado, no entanto, não pune os crimes exercidos pelas autoridades com idêntico rigor. Segundo Rafael Saldanha e Carolina Figueiredo (2024), da CNN Brasil, um policial militar afastado pelo massacre de Paraisópolis, o qual vitimou nove jovens durante um baile funk no estado de São Paulo, foi promovido em 2023, quatro anos depois do incidente. Após a imprensa abandonar o assunto, ele retornou ao trabalho sem sofrer as devidas consequências administrativas. O processo judicial ainda não foi concluído.

Sob esse panorama, muitos apresentadores dos programas sensacionalistas ora mencionados apontam as adversidades, instalam o pânico e se apresentam como a solução (Chavoso da USP, 2020). Dessa forma, utilizam a plataforma televisiva para obter votos e impulsionar suas redes sociais. Alguns fazem propagandas para políticos eleitos e diversos já se candidataram a cargos de deputado, vereador e senador. José Luiz Datena, Wagner Montes, Wallace Souza e Celso Russomanno são exemplos. Discursos de ódio contra minorias são proferidos com o escopo de viralizar e conquistar fama, que posteriormente converte-se em dinheiro.

A força da repetição desempenhada pelas inúmeras reportagens instala na mente dos espectadores a culpabilidade dos réus. Os discursos sóbrios aparentam serem científicos, embora não estejam alinhados com os princípios e os dispositivos do Código de Processo Penal. As narrativas inflamadas sobre os delitos hediondos transmitem a ideia de que são mais constantes do que de fato são, uma vez que os crimes comuns têm maior frequência no Poder Judiciário brasileiro (Castilhos; Poll, 2018).

De forma geral, a atenção da mídia é voltada aos delitos mais graves e de maior violência, pois são esses que ganham a atenção da sociedade e geram audiência. Esse fato altera a percepção da realidade penal e assim, sempre que a população pensa em direito criminal, brota a ideia de casos emblemáticos como o do bandido da luz vermelha, o maníaco do parque, o assassinato da atriz global Daniela Perez, serial killers, estupros, entre outros. Tais casos ganham uma atenção midiática muito superior à sua presença em nosso cotidiano, quando na verdade, o dia a dia dos Tribunais se faz por crimes de tráfico, roubo e furtos de pouca expressão (Castilhos; Poll, 2018, p. 52).

Difunde-se a ótica de que basta aumentar as penas ou criar novos tipos penais para conter o avanço da delinquência (Castilhos; Poll, 2018), de modo que a sociedade passa a pugnar pelo crescimento das vinganças privadas, da animosidade policial e das políticas de tolerância zero.

Todos querem assumir a posição de juiz nos casos noticiados. O fascínio pela complexidade do crime existe no mundo inteiro e é comprovado pela alta popularidade de séries e filmes do gênero de não-ficção “true crime”, que narram histórias reais e são transmitidos pelas plataformas de *streaming*.

Por sua vez, autores como Eugênio Bucci, Carlos Eduardo Lins da Silva, Rogério Christofolletti, Cláudio Tognolli e Heródoto Barbeiro defendem o jornalismo policial quando existe responsabilidade, pois acreditam que as notícias ocasionam debates importantes sobre segurança pública, bem como maior fiscalização acerca da transparência dos atos do Poder Judiciário. Ademais, afirmam que o gênero auxilia no combate às infrações penais. Essa espécie de jornalismo, portanto, não é unanimemente condenada.

No entanto, é inadmissível que o Direito seja uma ferramenta de resposta à opinião pública em detrimento dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988. O conhecimento técnico alinhado à axiologia penal deve prevalecer no tocante aos clamores pelos julgamentos imediatos.

## **3.2 Os crimes de grande repercussão no Brasil**

### **3.2.1 O caso da Boate Kiss**

Na data 27 de janeiro de 2013, após um artefacto pirotécnico ser aceso, ocorreu um incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, que causou a morte de 242 pessoas, na sua maioria jovens. Além disso, mais

de 600 indivíduos ficaram feridos. O caso comoveu o Brasil, bem como repercutiu no cenário internacional.

Segundo a reportagem do G1 Rio Grande do Sul (RBSTV), de Pedro Trindade, do ano de 2024, a linha do tempo sucedeu da seguinte maneira: no dia 1º de março de 2013, foi decretada a prisão preventiva dos suspeitos. Um mês e um dia depois, na data 2 de abril de 2013, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de oito pessoas, pelos crimes de homicídio doloso qualificado, tentativa de homicídio, fraude processual e falso testemunho. No dia seguinte, os acusados tornaram-se réus.

Posteriormente, em 29 de maio de 2013, a defesa conquistou uma decisão favorável, a qual permitiu que seus clientes respondessem em liberdade. No dia 3 de junho de 2013, os autos foram apartados em dois, sendo quatro réus em cada. Na data 5 de dezembro de 2014, o órgão ministerial realizou nova denúncia, dessa vez contrariamente a 43 pessoas, após investigações realizadas pela autoridade policial. Em 2015, dois bombeiros foram condenados pela Justiça Militar.

Por sua vez, apenas no ano de 2016 foi determinado o julgamento pelo Tribunal do Júri. No entanto, em dezembro de 2017, nova decisão reverteu o posicionamento anterior, sendo o júri popular somente confirmado após a determinação da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2019. Outrossim, a Lei Kiss (Lei 13.425/2017) foi elaborada para instituir ordens de prevenção e combate a incêndios em estabelecimentos públicos e privados.

Ulteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul autorizou o pleito de desaforamento dos réus, transferindo o júri para a capital Porto Alegre. No dia 1º de dezembro de 2021, oito anos após a tragédia, o julgamento foi iniciado e durou dez dias.

Os quatro réus foram condenados a penas de 18 a 22 anos e meio de reclusão. Entretanto, um habeas corpus preventivo foi deferido em seguida, bem como suspenso pelo presidente do Supremo Tribunal Federal da época, Luiz Fux, no dia 14 de dezembro de 2021, resultando na prisão dos condenados.

Em agosto de 2022, o júri foi anulado pela 1ª Câmara Criminal do TJRS, sob a justificativa de nulidades referentes ao sorteio dos jurados e à uma suposta conversa entre eles e o juiz presidente do caso. O Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão.

Um novo julgamento foi marcado para o dia 26 de fevereiro de 2024. Todavia, o ministro Dias Toffoli, do STF, acolheu o pedido do Ministério Público e suspendeu o novo júri, bem como retomou a validade do anterior no dia 2 de setembro de 2024, determinando que os quatro sentenciados retornassem à prisão. Atualmente, os familiares ainda buscam a responsabilização dos agentes públicos.

Uma pesquisa qualitativa realizada pelas autoras Cláudia de Oliveira Mendes e Luciana Amormino (2019) sobre as revistas Isto É e Veja, referente às edições especiais de 6 de fevereiro de 2013, constatou que o sensacionalismo foi praticado nas reportagens sobre o caso da Boate Kiss.

Dessa forma, pode-se inferir que informação e sensacionalismo se misturaram na cobertura jornalística do incêndio na boate Kiss. O acontecimento por si só já detém uma carga emocional muito forte que, conforme os vários critérios de noticiabilidade estudados já o caracterizam como um acontecimento noticioso. Porém, ao noticiá-lo, o que as duas revistas fizeram em suas coberturas foi potencializar todo esse sentimento natural do leitor, em um misto de sensibilização, comoção e indignação, através de sua linguagem (Mendes; Amormino, 2019, p. 40).

Ante o exposto, nota-se que a grande ressonância midiática influenciou na mobilização das famílias e na pressão por posicionamentos das autoridades. A fatalidade foi amplamente discutida na televisão e na internet, de maneira que a opinião pública tornou-se comprometida. Uma vez que, no Tribunal do Júri, sete jurados leigos decidem conforme o seu senso particular de justiça, o silogismo que conduziu ao resultado do veredito foi dificilmente pautado no acervo probatório dos autos.

Ademais, diversos questionamentos foram explanados a respeito de ser ou não um caso de crime doloso contra a vida. Os meios de comunicação narraram o episódio em tempo real durante anos, por intermédio de manchetes tendenciosas, sem garantir aos acusados o direito ao contraditório e ampla defesa, ocasionando na condenação social antes da jurídica. Em circunstâncias como essa, é árduo garantir a imparcialidade.

### 3.2.2 O caso Fabiane Maria de Jesus

Na data 5 de janeiro de 2014, a dona de casa e mãe de duas crianças, Fabiane Maria de Jesus, morreu em razão de traumatismo craniano, após ser vítima de um linchamento cometido por diversos moradores na cidade de Guarujá, São Paulo. Ela foi violentada por conta de um falso boato disseminado pela rede social

*Facebook* de que ela seria responsável por sequestrar crianças e realizar trabalho de magia negra.

De acordo com informações do jornal G1 Santos, cuja autoria pertence à Mariane Rossi (2014), Fabiane foi amarrada e agredida no bairro Morrinhos quando estava a caminho da igreja. Foi internada no hospital, mas não resistiu aos ferimentos. No entanto, constatou-se que ela era inocente e jamais cometeu esse crime. Quatro pessoas estão presas pelo homicídio. Suas filhas Yasmin, de 13 anos, e Ester, de 1 ano, tiveram as suas vidas destruídas. Segundo a matéria do Governo Federal (Brasil, 2023), foi o primeiro caso de *fake news* com este desfecho no país.

Ainda se pode concluir que a análise do linchamento, especialmente no caso de Fabiane Maria de Jesus, ilustra a urgência de abordagens mais eficazes e humanizadas de justiça. É imperativo fortalecer as instituições sociais e legais para restaurar a confiança na justiça formal e promover uma coesão social mais robusta, evitando assim a recorrência de tais atos violentos (Lima; Silva; Branco; Santos, 2024, p. 11).

Em razão do espetáculo midiático, uma pessoa inocente foi alvo da barbárie de cidadãos acometidos pela vontade de promover justiça popular. As descrenças na lisura do Poder Judiciário associadas à desumanização dos acusados de infração penal produziram este ato cruel e trágico à vítima e aos seus familiares.

### 3.2.3 O caso Eloá

Conforme dados do G1, de 2023, em 2008, Eloá Pimentel, de 15 anos, foi sequestrada e mantida em cárcere privado por 100 horas na cidade de Santo André, São Paulo, pelo seu ex-namorado, Lindemberg Alves, de 22 anos, que não aceitava o fim da relação. Eles formaram um casal por dois anos e sete meses antes do crime.

Eloá não aceitou retomar o relacionamento e, no dia 13 de outubro de 2008, após sair da escola na companhia de três amigos (Iago, Victor e Nayara), foi abordada dentro de casa por Lindemberg armado. Todos foram feitos de reféns, mas Iago e Victor foram liberados no mesmo dia. Nayara saiu do cárcere em seguida, mas retornou a pedido da polícia, que estava em negociação. O sequestro durou cinco dias.

Foi realizado um acordo de não agressão entre o Ministério Público e o infrator por conta da sua exigência. Entretanto, o Grupo de Ações Táticas Especiais (Gate) rompeu a porta e capturou Lindemberg. Antes da entrada das autoridades, o

sequestrador conseguiu baleiar Nayara e deu dois tiros em Eloá, sendo um na cabeça e outro na virilha. Nayara sobreviveu, mas Eloá não resistiu às lesões.

Como resultado, Lindemberg Alves foi condenado à reprimenda de 98 anos e 10 meses de reclusão, pelos crimes de homicídio qualificado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, tentativa de homicídio, cárcere privado e disparos de arma de fogo. Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 39 anos em 2013.

Em análise pormenorizada sobre o caso em tela, infere-se que a imprensa contribuiu substancialmente para o resultado trágico desse episódio, pois havia transmissão ao vivo, ininterrupta, pelas principais emissoras (Record, Globo, SBT e Band), além do excesso de repórteres no cativo. Não obstante, Lindemberg forneceu entrevistas ao programa “Cidade Alerta” e “A Tarde é Sua”, apresentado por Sonia Abrão, o que lhe deu visibilidade e evitou que ele falasse apenas com os negociadores da polícia.

A influência negativa da mídia nesse caso foi consideravelmente expressiva, tendo em vista que a imprensa transmitia, em tempo real, imagens da garota no apartamento com o sequestrador, como se fosse o final de uma novela e o casal estivesse apenas tendo uma desavença. Sendo muitas vezes noticiado nos jornais como “crime de amor”, romantizando um crime tipificado no Código Penal brasileiro (Régis; Silva; Mafra, 2024, p. 05).

Embora o público estivesse diante de um delito de extrema violência, inúmeros canais noticiaram como “o crime do amor” (Régis, Silva; Mafra, 2024). A cobertura violou o Código de Ética do Jornalismo ao expor o caso de forma irresponsável, tratando-o como uma narrativa fictícia, em vez de um crime real que estava prolongando-se no tempo. Com efeito, outros jovens tentaram repetir o crime, a fim de conquistar a fama ora concedida à Lindemberg.

### 3.2.4 O caso Escola Base

Em março de 1994, seis pessoas foram injustamente acusadas de abuso sexual infantil durante as aulas na Escola Base, localizada em São Paulo. As notícias ressoaram no Brasil e no cenário internacional, os réus foram ameaçados de linchamentos e tiveram suas casas depredadas.

Um menino de quatro anos chamado Fábio, que estudava nesta escola, imitou atos sexuais próximo à sua genitora. Como consequência, ela concluiu que

ele havia sido violado. Outras crianças foram envolvidas na história e as autoridades determinaram o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como a realização de exames de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML) (Fava, 2005). Disseminaram que os funcionários levavam os estudantes para motéis, a fim de que fossem filmados.

Ao entrar na casa de Mara e Saulo, viram que nada parecia com a descrição dada pelas crianças, nada foi encontrado, salvo fitas cassetes do cantor Fábio Jr e do Globo Repórter sobre ufologia. Logo depois, seguiram para a Escola de Educação Infantil Base, que estava rodeada de jornalistas e pais indignados. E após revistar toda a escola, a única coisa apreendida foi uma coleção de fitas de Walt Disney. Inconformadas com a conduta do delegado Primante, as mães decidiram apresentar o ocorrido para a Rede Globo, iniciando assim, o grande espetáculo, pois, foi só o repórter global Valmir Salaro chegar à Delegacia para que os primeiros acusados, isto é, Ayres, Cida, Maurílio e Paulo, fossem indagados informalmente, sofrendo uma grande pressão psicológica (Souza, 2019, p. 282).

Ulteriormente, a quebra do sigilo bancário dos acusados foi autorizada e dois dos seis foram presos. No dia 29 de março de 1994, o Jornal Nacional da Rede Globo apresentou o caso sem oferecer o direito à resposta aos suspeitos. A histeria coletiva foi provocada somente com base no relato de uma mãe, sem indícios relevantes de autoria e materialidade (Souza, 2019).

Após novo delegado ocupar o comando do inquérito policial, foi demonstrado que não existiam provas robustas, pois trava-se de equívoco das mães dos alunos. O inquérito foi arquivado. Segundo a matéria de Ana Luiza Martins, do veículo Terra, de 2024, os proprietários precisaram fechar o colégio e mudar de município. Além disso, não retornaram a trabalhar na área educacional.

Ambos os professores Maria Aparecida Shimada e Icushiro Shimada faleceram nos anos de 2007 e 2014, respectivamente, enquanto ainda aguardavam receber indenizações (Veja, 2014). Em 2023, o *streaming* Globoplay produziu um documentário sobre o caso.

Nesse contexto, nota-se que erros judiciários impulsionados pela imaginação fértil da mídia são capazes de suscitar problemas psicológicos e financeiros aos envolvidos. O caso em análise foi produto da imprudência ao noticiar uma história sem respaldo fático, alicerçada apenas em suposições.

### 3.2.5 O caso Wallace Souza

Entre 1990 e 2000, o programa Canal Livre foi exibido na TV Rio Negro, em

Manaus, no estado do Amazonas. Eram exibidos os delitos da região sob a liderança de Wallace Souza, repórter, ex-policial civil expulso da corporação após ser acusado de desviar gasolina. Ele fazia assistencialismo e era considerado ídolo por inúmeros amazonenses, de maneira que foi eleito deputado estadual três vezes nos anos de 1998, 2002 e 2006 (Lemos, 2019).

Conforme aduz a matéria do veículo BBC News Brasil, de 2019, cuja autoria pertence a Vinícius Lemos, ele afirmava nas suas campanhas eleitorais que possuía o intento de reduzir a criminalidade, bem como servir os cidadãos. No seu popular programa, transmitia imagens de corpos mortos, logo após os homicídios, com discursos acalorados e críticas ao governo da época.

No entanto, em 2009, Wallace Souza foi cassado pela Assembleia Legislativa do seu estado em razão da suspeita de liderar uma organização criminosa, que encomendava crimes bárbaros contra opositores para conquistar alta audiência.

O também ex-policial Moacir Jorge Pessoa da Costa, conhecido como Moa, foi preso e delatou os demais envolvidos no esquema de tráfico de drogas. Afirmou em seu depoimento que a quadrilha era comandada pelo repórter e seu filho, Raphael Souza. Wallace foi preso no dia 9 de outubro de 2009.

Em depoimento à polícia, Moa, que disse ter trabalhado para Wallace, afirmou que os seguranças do deputado - na maioria policiais ou ex-policiais - chegaram a ser orientados pelo próprio parlamentar a "tocar o terror na cidade [Manaus], ou seja, praticar homicídios, quebrar paradas de ônibus, placas, vitrines, tudo com o intuito de desmoralizar o trabalho de inteligência da Secretaria de Segurança Pública" (Lemos, 2019, n.p.).

Wallace sofria da doença conhecida como síndrome de Budd-Chari, que o conduziu à morte após uma parada cardíaca na data 27 de julho de 2010 (Lemos, 2019). Uma vez que a morte é causa de extinção de punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, as investigações sobre a sua autoria nos crimes foram interrompidas sem resolução de mérito (Brasil, 1940). No entanto, o processo seguiu em desfavor dos outros acusados.

Seu filho Raphael Souza foi condenado a 17 anos e 9 dias pelos crimes de homicídio, associação criminosa ao tráfico de drogas e posse de arma de fogo, segundo informes do G1 AM (2024). Além disso, cinco policiais civis foram condenados judicialmente pela 2ª Vara de Entorpecentes de Manaus e sofreram sanções administrativas. A família de Wallace afirma a sua inocência até os presentes dias e a plataforma Netflix produziu uma série documental sobre o caso no ano de 2019.

#### **4 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A Constituição Federal brasileira de 1988 previu no seu artigo 5º, inciso LVII, o direito à presunção de inocência, quando afirmou que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, bem como resguardou o direito à informação em seu artigo 5º, inciso XXXIII. No entanto, nem sempre essas garantias são observadas, especialmente na esfera do Direito Penal.

O artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Organização das Nações Unidas (ONU), fixa que “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei”.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro fixa normas regras e normas princípios, a fim de estabelecer as garantias fundamentais elementares para o regular processo no Estado Democrático de Direito (Castilhos; Poll, 2018). O devido processo legal emergiu pela primeira vez na Constituição de 1824 e foi solidificado na Constituição Federal de 1988 – artigo 5º, inciso LIV – sendo, em decorrência, uma conquista contra os anos de abuso de poder das autoridades.

O artigo 220, § 2º, da Carta Magna determina que é “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”, como forma de assegurar a liberdade de expressão após o período da Ditadura Militar. Sob similar perspectiva, o artigo 5º, inciso IX, dispõe que “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988). É desnecessária, portanto, a aprovação do Estado sobre os conteúdos veiculados pelos meios de comunicação.

No entanto, a liberdade de imprensa não traduz-se como absoluta, nem deve respaldar a invasão de privacidade feita pela mídia, que logo após noticiar um crime bárbaro busca presumir imediatamente a culpa do suposto autor, bem como dar-lhe fama, investigar sua personalidade, seus familiares, todos os detalhes da sua vida e noticiá-los incessantemente.

Nessa esteira, a frequente espetacularização do crime produz um julgamento coletivo imediato e ilegítimo, por vezes antes mesmo da conclusão do inquérito

policial, com efeitos quase irreversíveis, ainda que no futuro seja proferida sentença absolutória (Castilhos; Poll, 2018).

Esse óbice, portanto, evidencia o conflito entre o direito à presunção de inocência e o direito à informação, ambos fundamentais. Quando fotos e suspeitas são divulgadas sem responsabilidade ou direito à resposta, é imperiosa a associação de culpa àquele acusado no momento da notícia.

Tomemos como exemplo, a edição n. 2057, da Revista Veja, de 23 de abril de 2008. Na capa, estampados estão os rostos do pai e da madrasta suspeitos de terem assassinado a menina Isabela. Logo abaixo da imagem, o título impactante, cujo final nos chama atenção, uma vez que escritos em tamanho maior e em cores diferentes da utilizada no início do texto: “Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabela: FORAM ELES” (Mello, 2010, p. 118).

Todos os cidadãos possuem o direito à liberdade de expressão e ao acesso à informação no Brasil, o qual é um país democrático, mas essa garantia não deve ignorar a ética profissional, nem dissipar reputações por intermédio de narrativas parciais.

É pertinente examinar os impactos desse impasse no ordenamento jurídico, visto que o magistrado torna-se refém da pressão social produzida pela mídia, embora o processo penal não seja um instrumento puramente punitivo do Estado, mas sim um cerceador do poder coercitivo institucional. Respeito às garantias fundamentais não é sinônimo de impunidade (Castilhos; Poll, 2018).

Dessa maneira, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, as decisões judiciais precisam ser motivadas pelos elementos contidos nos autos, os quais indicam a verdade processual e não o posicionamento particular do julgador, sob pena de nulidade. O contraditório e a ampla defesa não podem ser obstruídos em razão de clamor público, posto que a instrução processual exige obediência às normas pré-estabelecidas.

Destarte, a liberdade de imprensa era regida pela Lei 2.083/1953 e posteriormente sofreu influências da Lei 5.250/1967, que foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009 por incompatibilidade com o texto constitucional hodierno (ADI 4.130). A Constituição Federal vigente estabelece a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato e resguardado o sigilo da fonte, quando indispensável ao exercício profissional. Nesse espectro, para garantir a cidadania, os grandes veículos devem informar, educar e conscientizar o povo dos fatos mundiais relevantes.

Contudo, caracteriza abuso ao direito retromencionado a publicação de notícias falsas ou distorcidas, a injúria, calúnia e difamação, além de incitação a crimes, a obtenção de vantagens indevidas e o vazamento de segredos do Estado. A transgressão dessa norma poderá responsabilizar o autor do texto, nos termos do Código Civil (Brasil, 2002).

Por sua vez, o direito à informação é distinto da liberdade de imprensa, haja vista o seu reflexo sobre a recepção de notícias verdadeiras e o direito de crítica. A reprodução total dos mesmos fatos é inatingível, mas a coletividade deve optar pelo que deseja consumir (Andrade; Novais, 2024).

A Carta Magna, enxerga a liberdade de informação como um canal para a maior participação do cidadão na polis. Sendo assim, a empresa jornalística é o meio pelo qual esta garantia toma forma e os autores jornalísticos são os agentes que dão voz ao povo e os deixam cientes do que se passa. Pode-se então afirmar que, o titular da liberdade é o indivíduo, compreendendo tanto o emissor quanto o destinatário das informações. A justificativa da liberdade de informação encontra o alicerce dogmático fundamentado no direito de saber (Andrade; Novais, 2024, p. 2238).

A manifestação do pensamento é garantida para noticiar fatos direcionados pelo interesse público. A mídia possui, sobretudo, a função social de fiscalizar a democracia. São exemplos o Escândalo do Mensalão, a Operação Lava Jato e o Impeachment do ex-presidente Fernando Collor. Seu limite, todavia, esbarra na ética profissional e no respeito à dignidade dos sujeitos.

A forma de noticiar deve oferecer o direito à resposta, as terminologias corretas, os cuidados com as narrativas enviesadas e com a imagem dos abrangidos. Deve-se mencionar a ausência de condenação, se for o caso, bem como sob quais leis os procedimentos penais são adotados. A transparência das notícias é indispensável para combater o sensacionalismo.

A presunção de inocência embaraça a execução antecipada da pena e institui o ônus da prova à acusação. É o direito fundamental cujo objetivo é garantir a condição de não culpabilidade do suspeito até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Sob esse prisma, o *in dubio pro reo* corresponde à diretriz adotada pelo magistrado quando existe dúvida razoável acerca da autoria do crime. Trata-se de um mecanismo de defesa contra arbitrariedades e insegurança jurídica, alinhado ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Segundo Gustavo Badaró (2021, p. 95), “O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo

processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana”.

Nesta senda, no Tema 925 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, foi fixada a tese de que “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”.

Sob essa conjuntura, em 2021 o STF decidiu sobre o direito ao esquecimento no julgamento da Tese 786. O debate possuía enfoque na possibilidade de obstar a divulgação de dados legítimos após o decurso de lapso temporal. Foi fixado o entendimento de incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que antigas notícias poderão ressurgir, desde que respeitem os direitos gerais da personalidade.

Outros embates semelhantes já foram delineados pelo Supremo Tribunal Federal em decisões recentes: o “Biografias Não Autorizadas” (ADI 4.815, 2015) examinou o confronto entre a liberdade de expressão e o direito à intimidade e definiu que a exigência de autorização prévia é inconstitucional; o caso da prisão em segunda instância trouxe à tona posicionamentos opostos entre os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Alexandre de Moraes de um lado (defesa do combate à impunidade) e Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello de outro (defesa da presunção de inocência) (ADC 43, 44 e 54, 2019).

Ante o exposto, no que tange à colisão entre os direitos fundamentais investigados, que surgem em razão da complexidade das relações humanas, prevalece o entendimento de ponderação diante das circunstâncias fáticas, uma vez que o princípio da unidade da Constituição confere mesmo *status* e nível valorativo a ambos, pois pertencem às cláusulas pétreas. O Poder Legislativo é protagonista no raciocínio subjacente desta problemática, haja vista a sua oportunidade de limitar o exercício dos direitos nas leis e deter tensões (Barroso, 2004).

A colisão de direitos fundamentais é um fenômeno contemporâneo e, salvo indicação expressa da própria Constituição, não é possível arbitrar esse conflito de forma abstrata, permanente e inteiramente dissociada das características do caso concreto. O legislador não está impedido de tentar proceder a esse arbitramento, mas suas decisões estarão sujeitas a um duplo controle de constitucionalidade: o que se processa em tese, tendo em conta apenas os enunciados normativos envolvidos, e, em seguida, a um outro, desenvolvido diante do caso concreto e do resultado que a incidência da norma produz na hipótese. De toda sorte, a ponderação será a técnica empregada pelo aplicador tanto na ausência de parâmetros legislativos de solução como diante deles, para a verificação de sua adequação ao caso (Barroso, 2004, p. 08).

Cabe ao Estado coibir o descomedimento da liberdade de imprensa por meio da responsabilização e reparação dos danos decorrentes de eventuais abusos. Uma vez que os direitos não podem ser hierarquizados, faz-se substancial utilizar o princípio da proporcionalidade para manter o equilíbrio e evitar excessos. O caso concreto deverá nortear a ponderação entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência, com observância à proteção à honra e à ampla defesa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa pesquisa monográfica foram delineados os contornos no tocante ao poder simbólico da mídia na construção da cultura, da linguagem, dos significados, dos estereótipos e, portanto, na formação da opinião pública. Os meios de comunicação são permeados pelas técnicas persuasivas de *agenda-setting*, *priming* e *framing*, que instituem a importância de certos temas e personalidades perante o público, bem como determinam a diretriz que direcionará a interpretação das notícias.

Sob o contexto globalizado moderno, emergem também os algoritmos, as *fake news* e o marketing de influência como ferramentas de controle social. A internet e os veículos informativos são mediadores entre os fatos e os indivíduos, de modo que influenciam suas percepções, opiniões e sentimentos.

A desinformação é impulsionada pelas redes sociais e utilizada nas disputas políticas do Brasil e do mundo, cuja evidência se deu nas recentes crises globais. A partir do estudo realizado, tornou-se nítida a ausência de imparcialidade satisfatória da mídia, uma vez que a seleção das pautas é atravessada por ideologias.

Dessa forma, é inegável observar os riscos da espetacularização do crime produzida pela imprensa. O populismo penal midiático desvia a finalidade informativa para obter lucro por intermédio da exploração do pavor social. Como consequência, cristalizam-se discursos punitivistas que propõem o fim utópico à criminalidade a partir de medidas progressivamente mais violentas.

O jornalismo policial, diferente do jornalismo investigativo, ao trazer à tona opiniões simplistas dos apresentadores sem qualquer alicerce científico, ratifica a falsa percepção popular acerca do processo penal. Embora inúmeros autores defendam esse gênero como substancial para promover um debate coletivo consciente a respeito da segurança pública, a busca incessante por alta audiência traduz-se em reportagens superficiais que mascaram a complexidade do crime e reforçam estereótipos discriminatórios. O imediatismo desperta a histeria coletiva, a qual é capaz de causar linchamentos, difamação e revitimização.

O tratamento desigual concedido a grupos sociais e raciais marginalizados historicamente endossa as desigualdades e a violência policial seletiva. A exposição excessiva das vítimas nos programas sensacionalistas, sem a adequada

sensibilidade, intensifica o sofrimento psicológico, invade a intimidade e abre espaço para retaliações.

Ademais, os resultados obtidos a partir da metodologia utilizada demonstram que há interferência indevida da mídia na condução das investigações criminais. Neste trabalho, foram apresentados cinco casos concretos do cenário brasileiro que ilustram as problemáticas abordadas. Faz-se necessário responsabilizar os veículos de comunicação.

Os julgamentos não oficiais, portanto, ocorrem antes da análise probatória e da sentença. O direito à não culpabilidade é violado em detrimento do direito à informação e à liberdade de expressão. Danos morais e existenciais são provocados sem qualquer retratação quando o acusado releva-se inocente. Em decorrência, ao passo que o devido processo legal não é observado, o processo afasta-se da prática de justiça.

Nessa conjuntura, à luz do texto constitucional, o conflito entre os direitos fundamentais deve ser elucidado por intermédio da aplicação do princípio da proporcionalidade diante das circunstâncias fáticas, haja vista a não existência de hierarquia entre ambos. A imprensa não deve sofrer censura, mas os suspeitos devem ter garantidos o direito à resposta. O combate à impunidade não pode ser utilizado como instrumento para frustrar a presunção de inocência, sob pena de ofensa ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- ANDRADE, S. B; NOVAIS, T. G. Liberdade de informação jornalística e a presunção de inocência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 06, jun. 2024. ISSN 2675-3375. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14390.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.
- BORGES, R. M. R.; PONTES, J. Xinga, chora e faz discurso: Os sentidos culturais do Cidade Alerta perante a violência, a dor e o sofrimento. **Cultura Midiática**, n.21, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/cm/article/view/43569/21597>. Acesso em: 07 fev. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 fev. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 07 fev. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, p. 1, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 07 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei Nº 13.425, de 30 de março de 2017**. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em

estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº s 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, n. 63, p. 1, 31 mar. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13425.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13425.htm). Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa De Segurança Pública 2024: Ano-Base 2023**. Brasília: SINESP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **Trágica história no Guarujá é retratada em novo episódio da campanha Brasil contra Fake**. [Brasília]: 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/tragica-historia-no-guaruja-e-retratada-em-novo-episodio-da-campanha-brasil-contrafake>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal De Justiça. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.815**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. [Brasília], s.d. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiantociastf/anexo/adi4815relatora.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Relator do último incidente: Min. André Mendonça. Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN). Número único: 4000886-80.2016.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 44**. Relator: Min. André Mendonça. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Apenso principal: ADC 43. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Número único: 4000918-85.2016.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 54**. Relator: Min. André Mendonça. Apenso principal: ADC 43. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Número único: 0069352-29.2018.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4130**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Requerentes: Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF) e Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina. Processo físico público medida liminar. Número único: 0004882-92.2008.0.01.0000.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2635761>. Acesso em: 07 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 964246 / Tema 925** - Possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada por crimes de tortura, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4966379&numeroProcesso=964246&classeProcesso=ARE&numeroTema=925#:~:text=Tema%20925%20%2D%20Possibilidade%20de%20a,LVII%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%BAblica>. Acesso em: 07 fev. 2025.

CARDOSO, R. **Quase 90% dos mortos por policiais em 2023 eram negros, diz estudo**. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 07 nov. 2024. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/quase-90-dos-mortos-por-policiais-em-2023-eram-negros-diz-estudo?utm\\_source=chatgpt.com](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/quase-90-dos-mortos-por-policiais-em-2023-eram-negros-diz-estudo?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 07 fev. 2025.

CASTILHOS, A. P. S.; POLL, R. E. Devido processo penal midiático: análise da opinião pública frente à punição. **Prisma Jur.**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 39-57, 2018. DOI: 10.5585/PrismaJ.v17n1.7605.

CERVELLINI, S.; FIGUEIREDO, R. Contribuições para o conceito de opinião pública. **Opinião Pública**, Campinas, v. III, n. 3, p. 171-185, dez. 1995. Disponível em: [https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IEjPMDM\\_MDA\\_8a944\\_/v3n3a02.pdf](https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IEjPMDM_MDA_8a944_/v3n3a02.pdf). Acesso em: 06 fev. 2025.

CHAVOSO DA USP. **A indústria cultural e o mito de que o passado era melhor**. YouTube, 12 de mar. de 2021. Vídeo (29min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XIZXJ-KyaL0>. Acesso em: 07 fev. 2025.

CHAVOSO DA USP. **Jornalismo policial, porque você deveria parar de assistir**. YouTube, 23 ago. 2020. Vídeo (29 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WjQfEDIXwTc&t=481s>. Acesso em: 07 fev. 2025.

COAN, E. I. O jornalismo da Folha de São Paulo na era da publicidade: a realização do discurso “publijornalístico”. **Domínios de Lingu@gem**: Revista Eletrônica de Linguística, v. 6, n. 1, 1º semestre 2012.

**DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DINIZ, M. H. Proteção jurídica da existencialidade. **Redes**: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 2, p. 181-191, ago. 2020.

FAVA, A. P. **O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais**: uma análise do Caso Escola Base. 2005. 123 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2005.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GEERTZ, C., 1926. **A interpretação das culturas**. 1. ed., 13. reimp. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

IBGE - EDUCA. **92,5% domicílios tinham acesso à Internet no Brasil**. [2023]. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoesatualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 10 ago. 2024.

**Justiça concede perdão a Raphael Souza, filho do ex-deputado estadual Wallace Souza**. G1 Amazonas, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/01/24/justica-concede-perdao-a-raphael-souza-filho-do-ex-deputado-estadual-wallace-souza.ghtml>. Acesso em: 07 fev. 2024.

LEMOS, V. **'Bandidos na TV': Wallace Souza, o apresentador acusado de matar em busca de audiência que virou série da Netflix**. BBC News Brasil, 31 maio 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48454730>. Acesso em: 07 fev. 2025.

LIMA, H. C. P.; SILVA, H. F.; BRANCO, F. L.; SANTOS, A. L. Explorando o abismo: linchamentos e suas práticas brutais pelas lentes do caso de Fabiane Maria de Jesus. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 4, p. 01-13, 2024.

LIPPMANN, W., 1889-1974. **Opinião pública**. Tradução e prefácio de Jacques A. Wainberg. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

LOCKE, J. **Locke: vida e obra**. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1999.

MANSO, B. P. De Gil Gomes ao True Crime, uma breve história do jornalismo policial. **JORNAL DA USP**, 07 jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulas/bruno-paes-manso/de-gil-gomes-ao-true-crime-uma-breve-historia-do-jornalismo-policial/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

MANSO, B. P. **Mais polícias nas ruas, mais homicídios**. G1, 12 mar. 2024. Disponível em: [https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2024/03/12/mais-policias-nas-ruas-mais-homicidios.ghtml?utm\\_source=chatgpt.com](https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2024/03/12/mais-policias-nas-ruas-mais-homicidios.ghtml?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 07 fev. 2025.

MARTINS, A. L. **Caso 'Escola Base' completa 30 anos; relembre a fake news que marcou o país**. Educar, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/caso-escola-base-completa-30-anos-relembre-a-fake-news-que-marcou-o-pais,530f266185f60c78f598961d6933deab4l24xp3l.html>. Acesso em: 07 fev. 2024.

MATEUS, S. **Fronteiras porosas: priming como extensão da agenda setting e o**

framing como uma abordagem complementar. Universidade da Madeira, Labcom; ICNOVA, 2020. DOI: [https://doi.org/10.14195/2183-6019\\_10\\_2](https://doi.org/10.14195/2183-6019_10_2).

MELLO, C. G. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista do Direito Público**, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/272652757\\_Midia\\_e\\_crime\\_liberdade\\_d\\_e\\_informacao\\_jornalistica\\_e\\_presuncao\\_de\\_inocencia](https://www.researchgate.net/publication/272652757_Midia_e_crime_liberdade_d_e_informacao_jornalistica_e_presuncao_de_inocencia). Acesso em: 07 fev. 2025.

MENDES, C. O.; AMORMINO, L. Informação e sensacionalismo no jornalismo de revista: análise da cobertura da tragédia da Boate Kiss. **Cadernos de Comunicação**, Universidade Federal de Santa Maria, v. 10, n. 1, p. 1-23, 2023.

**Morre Icushiro Shimada, erroneamente acusado no caso da Escola Base.** Veja, 01 maio 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/morre-icushiro-shimada-erroneamente-acusado-no-caso-da-escola-base>. Acesso em: 07 fev. 2025.

**Morte aos 15 anos, 100 horas de sequestro, pena de 98 anos: relembre detalhes do caso Eloá.** G1, 05 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/05/05/morte-aos-15-anos-100-horas-de-sequestro-pena-de-98-anos-relembre-o-caso-elo.html>. Acesso em: 07 fev. 2025.

NAKAMURA, J. **Três a cada quatro trabalhadores brasileiros não completaram faculdade, aponta IBGE.** CNN Brasil, 21 jul. 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/tres-a-cada-quatro-trabalhadores-brasileiros-nao-completaram-faculdade-aponta-ibge/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/tres-a-cada-quatro-trabalhadores-brasileiros-nao-completaram-faculdade-aponta-ibge/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 07 fev. 2025.

OLIVEIRA, S. S.; TEZZI, M. M. D. O papel dos influenciadores digitais na formação da opinião pública: a indústria do posicionamento. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, v. 17, n. 27, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1984. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 fev. 2025.

PEREIRA, M. A. L. Telejornalismo policial brasileiro: um instrumento de manutenção do terror e conservação do Estado. **Revista de Estudos Anarquistas e Decoloniais**, v. 2, n. 3, nov. 2022. ISSN 2764-7854.

PINHONI, M.; PETRÓ, G. **Monitor da Violência:** assassinatos caem 4% no Brasil em 2023, mostra edição final do levantamento periódico. G1, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2024/03/12/monitor-da-violencia-2023.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2024.

PIRES, A. S. A. M. **Jornalismo de moda:** limites entre informação e publicidade nas revistas ELLE e VOGUE. 2022. Dissertação (Mestrado em Jornalismo) –

Escola Superior de Comunicação Social, [s.l.], 2022.

RANCIÈRE, Jacques. **O espectador emancipado**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

RÉGIS, J. C.; SILVA, E. P.; MAFRA, S. O processo penal como espetáculo midiático: o caso Eloá Pimentel. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 13, n. 1, p. e3139–e3139, jan./jun. 2024. DOI: 10.33362/juridico.v13i1.3139.

ROSSI, M. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP**. Santos: G1, 05 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 07 fev. 2025.

SALDANHA, R.; FIGUEIREDO, C. **PM que diz comemorar mortes em vídeo de youtuber americano é réu pelo massacre de Paraisópolis**. São Paulo: CNN Brasil, 28 jul. 2024. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pm-que-diz-comorar-mortes-em-video-de-youtuber-americano-e-reu-pelo-massacre-de-paraisopolis/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pm-que-diz-comorar-mortes-em-video-de-youtuber-americano-e-reu-pelo-massacre-de-paraisopolis/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 07 fev. 2025.

SOUZA, T. dos S. Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994. **Media & Jornalismo**, [S. l.], v. 19, n. 34, p. 269-293, 2019. DOI: 10.14195/2183-5462\_34\_19.

TRINDADE, P. **Boate Kiss**: veja cronologia desde o incêndio à decisão que ordenou volta de condenados pela tragédia à prisão. G1, 03 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/09/03/linha-do-tempo-boate-kiss-santa-maria-0309.ghtml>. Acesso: 07 fev. 2024.

WILLIAMS, R. **Marxismo e literatura**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

ZAFFARONI, E. R., 1940-. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamário. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAMPIERI, A. R.; PUHL, E. A influência da teoria do etiquetamento social na análise dos delitos. **Acad. Dir.**, v. 3, p. 237-264, 2021.



## ANEXO II – REQUERIMENTO DE SUGESTÃO DE BANCA E DATA DE DEFESA DO TCC

À Direção de Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão,  
Campus Paulo IV.

GABRIELA REGINA DOS REIS COSTA DE AQUINO

Discente

20200032137

Matrícula

regularmente matriculado(a) nesta IES, no **Curso de Direito Bacharelado**, venho requerer o que segue:

Considerando a data final para depósito do Trabalho de Conclusão de Curso no dia 07 / 02 / 2025;

Considerando que docente responsável pela orientação, que abaixo subscreve, autorizou em termo de aceite anexado ao trabalho, o depósito do TCC intitulado: POPULISMO PENAL MUDIÁTICO E A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME: o conflito entre o direito à informação e o  
direito à presunção de inocência;

Por meio deste vem respeitosamente efetuar o depósito do trabalho acima mencionado.

Na oportunidade, considerando que é oportuno sugerir a composição da banca da examinadora, venho também apresentar a **SUGESTÃO** para a composição da Banca Examinadora do TCC, conforme relação abaixo, tendo ciência da análise de regularidade e eventual ajuste de composição conforme deliberação do NDE desse Curso, referendado em reunião do Colegiado de Curso

### DOCENTE ORIENTADOR

**(Presidente da Banca):** Prof.<sup>a</sup> Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio.

**1º Examinador** Prof. Me. Francisco Ferreira de Lima

**2º Examinador** Prof. Dr. Hugo Assis Passos

**Suplente** Prof. Me. Gustavo Luís de Moura Chagas

Informa ainda que a data mais apropriada para a Defesa Pública do Trabalho é o dia **13/02/2025, às 15hs**, dada a sondagem prévia entre integrantes da Banca sugerida.

Para tanto, anexo o trabalho, com autorização docente para depósito e organizado em conformidade com a legislação vigente.

Pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 07 de 02 de 2025

Documento assinado digitalmente



JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO  
Data: 07/02/2025 20:59:07-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do Docente Orientador

Gabriela Regina dos Reis Costa de Aquino 20200032137  
Assinatura do/a discente e Código de Matrícula



## **ANEXO III – AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO TCC**

### **TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

### **AUTORIZAÇÃO DO/A ORIENTADOR/A**

Discente: GABRIELA REGINA DOS REIS COSTA DE AQUINO

Matrícula: 20200032137

Docente responsável pela orientação: Prof.<sup>a</sup> Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio

Título do TCC: POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME:

o conflito entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência

À Direção do Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA:

Tendo acompanhado a elaboração e examinado a versão final do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC acima, considero-o satisfatório e recomendo o seu encaminhamento aos membros da banca examinadora para Defesa Pública.

São Luís – MA 07 de fevereiro de 2025

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
 **JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO**  
Data: 07/02/2025 21:01:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Docente responsável pela orientação

## 1 DADOS DO AUTOR

Nome: GABRIELA REGINA DOS REIS COSTA DE AQUINO  
CPF: 070.505.483-75 telefone: (98) 98583-9999  
Curso: Direito Bacharelado  
Departamento Departamento de Direito, Economia e Contabilidade (DDEC)  
E-mail: gabrielareissaquino@gmail.com  
Link do currículo Lattes do aluno: <http://lattes.cnpq.br/7462693656558558>

## 2 IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Tipo de documento:  
 Monografia de graduação     Monografia de especialização     Dissertação     Tese  
 Livros     Artigo de periódico     Outro, informar qual: \_\_\_\_\_  
Título do documento: POPULISMO PENAL MUDIÁTICO É A ESPETACULARIZAÇÃO DO CRIME:  
o conflito entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência

Local: São Luís, MA Data da defesa: 13/02/2025  
Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dra. Jaqueline Alves da Silva Demetrio  
Link do currículo Lattes do orientador: <http://lattes.cnpq.br/1019408854302854>  
Co-orientador \_\_\_\_\_  
Nome do segundo membro da banca: Prof. Dr. Hugo Assis Passos  
Link do currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9383621767513041>  
Nome do terceiro membro da banca Prof. Me. Francisco Ferreira de Lima  
Link do currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3067725120705098>

## 3 ESPECIFICAÇÕES PARA LIBERAÇÃO ON LINE

- a) Liberação imediata (x)
- b) Liberação a partir de 1 ano ( )
- c) Liberação a partir de 2 ano ( )
- d) No aguardo do registro de patente ( )

## 4 PERMISSÃO DE ACESSO

Na qualidade de titular dos direitos autorais do trabalho acima citado, de acordo com a **Lei nº 9610/98, autorizo** a Biblioteca Digital da Universidade Estadual do Maranhão a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o referido documento de minha autoria, em formato PDF, para leitura, impressão e/ou download, conforme permissão assinalada.

São Luís, 24, de fevereiro, 2025

*Gabriela Regina dos Reis Costa de Aquino*

Assinatura do autor

Campo exclusivo da Direção de Curso  
Data de entrega do trabalho na versão  
final corrigida à Biblioteca:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_